



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121885-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO – SICREDI FRONTEIRAS, é agravado RICARDO ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2121885-73.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Nazaré Paulista/Vara Única**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Julio Cesar Medeiros Carneiro

Recorrente: **Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo – Sicredi Fronteiras**

Recorrida: **Ricardo Rosa**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1781

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que determinou que a parte exequente, ora agravante, que regularizasse a representação processual, uma vez que a plataforma “DocuSign” não está credenciada junto ao ICP-Brasil.

Requisitos da procuração constante dos artigos 654, § 1º, do Código Civil e artigo 105 do Código de Processo Civil. Instrumento assinado digitalmente, com ID válido para autenticação junto à plataforma certificadora. Previsão legal art. 4º, II, Lei 14.063/20. Precedentes desta c. Câmara. **Recurso provido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que determinou a regularização da procuração da autora, com adequação aos requisitos legais aplicáveis (fls. 78/79 acrescida da decisão de fls. 87/88 que rejeitou os embargos de declaração, ambos dos autos de origem)

Sustenta a parte autora, ora agravante, que o instrumento de representação processual juntada foi assinado pela plataforma “DocuSign”. Sustenta também que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que criou o ICP-Brasil, determina em seu artigo 10, § 2º, que os documentos eletrônicos são válidos, mesmo que utilizem certificados não emitidos por referida Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, bem como que a “DocuSign” oferece diversos mecanismos que comprovam a validade e segurança das assinaturas eletrônicas

realizadas pela plataforma, e com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 15/16).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Constata-se nos autos de origem, que a agravante ajuizou ação de execução de título extrajudicial em decorrência da inadimplência de cédula de crédito bancário. A inicial veio acompanhada de procuração às fls. 5/7, digitalmente assinada por meio da plataforma “DocuSign”.

O r. Juízo *a quo* determinou a regularização da representação processual à fls. 78/79 daqueles autos, nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

Outrossim, tendo quem conta que a procuração anexada às fls. 5/7 foi assinada por meio da plataforma "DocuSign", a qual não possui credenciamento junto à ICP-Brasil, conforme a lista de entidades conveniadas disponível no portal do Governo Federal (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>), com o objetivo de garantir a segurança jurídica do processo, no mesmo prazo, deverá realizar sua retificação, adequando-a aos requisitos legais aplicáveis.

Após a regularização, voltem os autos conclusos para análise da ação. Em caso de inércia, será determinada a extinção do feito, com base no art. 485, incisos I e IV, do CPC, e o cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC, independentemente de nova intimação.

Intime-se.”

A autora opôs embargos de declaração contra a referida decisão, os quais foram rejeitados (fls. 87/88 dos autos de origem).

Pois bem.

É dever do magistrado verificar a presença dos pressupostos processuais de validade, fixados no **art. 76 do CPC**, determinando o reparo de eventuais irregularidades pela parte.

Entretanto, no caso em apreço, inexistem motivos para a determinação de regularização do instrumento de outorga, eis que este cumpre regularmente todos os

requisitos legais.

Nesse sentido, os **artigos 654, §1º do Código Civil e 105 do Código de Processo Civil**, dispõem:

“Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.”

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.”

Compulsando os autos, verifica-se que a procuração apresentada utilizou-se da assinatura digital avançada, sendo possível atestar sua autenticidade por meio de consulta no site “DocuSign”, com a utilização do ID indicado no documento.

Em consonância com o atual entendimento da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal (**Processo nº 2021/100891 (229/2024-J)**), esta C. Câmara passou a aceitar a utilização de outras formas de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, ainda que a plataforma não esteja credenciada pelo **ICP-Brasil (Lei 14.063/20, art. 4º, II)**, o que não é o caso dos autos, conforme se pode verificar do documento de fls. 5.



Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“Agravado de instrumento. “Execução de título extrajudicial” (sic). Decisão que determinou a regularização da procuração da autora, com a juntada de documento assinado fisicamente ou por meio de autoridade certificadora credenciada da ICP-Brasil. Inconformismo. Recurso anterior interposto pela

mesma parte, contra a mesma decisão interlocutória e com os mesmos argumentos. Impossibilidade. Preclusão consumativa do direito de recorrer. Princípio da unirrecorribilidade. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2108886-88.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)

“Agravo de instrumento. “Execução de título extrajudicial” (sic). Decisão que determinou a regularização da procuração da autora, com a juntada de documento assinado fisicamente ou por meio de autoridade certificadora credenciada da ICP-Brasil. Inconformismo. Cabimento. Determinação de regularização da procuração da requerente. Enunciados nºs 4 e 5, aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, da Corregedoria Geral da Justiça e Escola Paulista da Magistratura, e contidos no Comunicado CG nº 424/2024. Exigências que não têm amparo legal para determinar a juntada de um novo instrumento de representação processual da parte. Caso concreto. Procuração assinada com certificação pela plataforma “DocuSign”. Possibilidade. Artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal que reviu seu entendimento anterior, para adotar a permissão de utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica. Processo nº 2021/100891 (229/2024-J). Precedentes do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau. Decisão reformada, para considerar válida a assinatura da procuração da autora, devendo o feito executivo ter o seu regular prosseguimento. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2065565-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

“Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou a apresentação de novo instrumento de procuração, assinado de próprio punho ou de forma digital, desde que por empresa credenciada ao ICP-Brasil. Validade da assinatura eletrônica do instrumento de procuração, que está de acordo com a recente orientação da Corregedoria Geral da Justiça. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2303299-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Desse modo, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para afastar a determinação de juntada de nova procuração, reputando-se válida a assinatura digital constante no instrumento de procuração já acostado aos autos.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator